

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 86 final

Bruxelas, 25 de Março de 1991

Alteração da proposta de  
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO  
relativo à importação de certas peles

---

(Apresentada pela Comissão  
em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)



### Exposição dos motivos

Em 26 de Abril de 1989, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de regulamento do Conselho relativa à importação de certas peles.

No decorrer da sessão plenária do Parlamento Europeu, de 10 de Setembro de 1990, várias alterações foram propostas. Com a preocupação de racionalizar, e em virtude das informações científicas e práticas recentes, a Comissão é de opinião que certas modificações deveriam ser inseridas na proposta de Regulamento.

Com este fim, a Comissão decidiu, em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 149 do Tratado, apresentar modificações à proposta de regulamento original.

ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE REGULAMENTO DO  
CONSELHO RELATIVO A IMPORTAÇÃO DE CERTAS PELES

Texto inicial

Texto modificado para ter em conta  
as alterações do Parlamento europeu

4º Considerando

Considerando que, tendo em vista as medidas tomadas na Comunidade, convém proibir, a partir de 1 de Janeiro de 1996, a importação para fins comerciais de certas mercadorias, incluindo as peles das espécies mencionadas no Anexo I, desde que originárias de um país em cujo território ainda seja utilizada a armadilha de mandíbulas ou em que os métodos de captura ainda não satisfaçam as normas internacionais geralmente admitidas no domínio da captura sem crueldade;

Considerando que, tendo em vista as medidas tomadas na Comunidade, convém proibir, a partir de 1 de Janeiro de 1995, a importação para fins comerciais de certas mercadorias, incluindo as peles das espécies mencionadas no Anexo I, desde que originárias de um país em cujo território ainda seja utilizada a armadilha de mandíbulas ou em que os métodos de captura ainda não satisfaçam as normas internacionais geralmente admitidas no domínio da captura sem crueldade;

5º Considerando

Considerando que esta proibição pode ser suspensa por um período de dois anos até 31 de Dezembro de 1997, caso a Comissão tenha concluído antes de 1 de Julho de 1994, em resultado de um exame a efectuar em cooperação com as autoridades dos países em questão, que estão a ser feitos progressos suficientes no desenvolvimento de métodos de captura sem crueldade nos respectivos territórios,

Considerando que esta proibição pode ser suspensa por um período de um ano até 31 de Dezembro de 1995, caso a Comissão tenha concluído antes de 1 de Janeiro de 1995, em resultado de um exame a efectuar em cooperação com as autoridades dos países em questão, que estão a ser feitos progressos suficientes no desenvolvimento de métodos de captura sem crueldade nos respectivos territórios,

Artigo 2º

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

Mercadorias especificadas: todas as mercadorias enumeradas no Anexo II que incluam a pele de qualquer um dos animais mencionados no Anexo I.

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

Mercadorias especificadas, todas as mercadorias enumeradas no Anexo II que incluam o couro em tripa de qualquer um dos animais abrangidos pelo Anexo I.

Artigo 3º, nº 1

1. É proibida, a partir de 1 de Janeiro de 1996, a introdução em livre prática para fins comerciais das mercadorias especificadas, a não ser que a Comissão tenha comprovado que se verifica, no país de que as mercadorias são originárias, as seguintes situações:

1. É proibida a partir de 1 de Janeiro de 1995, a introdução em livre prática para fins comerciais das mercadorias especificadas, a não ser que a Comissão tenha comprovado que se verificam, no país de que as mercadorias são originárias, as seguintes situações:

Artigo 3º, nº 2

2. A proibição da introdução em livre prática para fins comerciais das mercadorias especificadas será suspensa pela Comissão, por um período de dois anos até 31 de Dezembro de 1997, caso a Comissão tenha concluído antes de 1 de Julho de 1994, em resultado de um exame a efectuar em cooperação com as autoridades competentes dos países em questão, que estão a ser feitos progressos suficientes no desenvolvimento de métodos de captura sem crueldade nos respectivos territórios.

2. A proibição da introdução em livre prática para fins comerciais das mercadorias especificadas será suspensa pela Comissão, por um período de um ano até 31 de Dezembro de 1995, caso a Comissão tenha concluído antes de 1 de Janeiro de 1995, em resultado de um exame a efectuar em cooperação com as autoridades competentes dos países em questão, que estão a ser feitos progressos suficientes no desenvolvimento de métodos de captura sem crueldade nos respectivos territórios.

ANEXO I

Lista das espécies:

Castor: Castor canadensis  
Lontra: Lutra canadensis  
Coioote: Canis latrans  
Lobo: Canis lupus  
Lince: Lynx canadensis  
Gato bravo: Felis rufus  
Zibelina: Martes zibellina  
Guaxinim: Procyon lotor

Lista das espécies:

Castor: Castor canadensis  
Lontra: Lutra canadensis  
Coioote: Canis latrans  
Lobo: Canis lupus  
Lince: Lynx canadensis  
Gato bravo: Felis rufus  
Zibelina: Martes zibellina  
Guaxinim: Procyon lotor  
Rato almiscarado: Ondatra zibethicus  
Marta-do-canadá: Martes pennanti  
Texugo: Taxidea taxus  
Marta: Martes americana  
Arminho: Mustela erminea

ISSN 0257-9553

COM(91) 86 final

# DOCUMENTOS

PT

02

N.º de catálogo : CB-CO-91-107-PT-C  
ISBN 92-77-70354-7

PREÇO DE VENDA

até 30 páginas: 3,50 ECU

cada 10 páginas a mais: 1,25 ECU

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias  
L-2985 Luxemburgo